



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

**PARECER: 422/PGM/2021**

**PROCESSO Nº 353/2018**

**INTERESSADA: PÚBLICA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Os presentes autos vieram a esta procuradoria para análise e emissão de parecer quanto a possibilidade legal reajuste do valor do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste e a empresa Pública Tecnologia da Informação, cujo objeto é a prestação de serviço de Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira, na modalidade de licença por direito de uso, serviços de suporte técnico, manutenção do ambiente de produção, instalação e configuração de toda a solução ofertada nos servidores disponibilizados pela Prefeitura Municipal, com a adequação do produto para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, RO.

O Contrato 061/2018 (ID 4249) foi celebrado no dia 04/07/2018. Seu vencimento, cujo prazo foi aditado pela última vez por meio do Termo Aditivo 4 (ID 43280), ficou definido para o dia 31/12/2021.

Foi anexado pela SEMAF a solicitação de reajuste da Pública (ID168070), no qual a mesma pleiteava que o contrato fosse reajustado na razão de 55,6244% (cinquenta e cinco inteiros, seis mil e duzentos e quarenta e quatro milésimos percentuais). Para fomentar seu pedido, a empresa anexou a este documento os valores do índice IGP-M entre 01/08/2018 e 31/07/2021. Entretanto, a SEMAF ofereceu uma contraproposta, que consta no Ofício nº 38/SEMAF/2021 (ID 129902), que passaria a valer do início do ano de 2022. A empresa interessada aceitou a contraproposta, ficando firmado que **o pedido de reajuste se baseia no percentual de 27,8122%**. Entretanto, solicitou que este reajuste passasse a valer a partir do mês de outubro de 2021.

Primeiramente, analisando a variação do índice IGP-M apresentado pela empresa, cumpre mencionar que o valor solicitado para o reajuste se encontra dentro da variação apresentada.

Passando para análise legal, é por demais notório que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo é algo garantido pela Constituição da República do Brasil, que em seu artigo 37, inciso XXI, assim determina:

**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

( )

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Em consonância com dita determinação constitucional, a vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, em seu artigo 65, assim regulamenta:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: ()

II - por acordo das partes: ()

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial** do contrato, na hipótese de **sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifo nosso) ()

§ 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, **quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.** (Grifo nosso) ()

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública proceder com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

Acerca da prorrogação de prazo, a supramencionada Lei Federal também disciplina que:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua **duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a administração, limitada a sessenta meses;

Por se tratar de uma proposta que se mantém mais vantajosa para este Ente Municipal, entende esta Procuradoria que será possível o reajuste para mais do Contrato 061/2018, sendo acrescido o percentual de 27,8122% ao valor do contrato, conforme solicitado pela empresa Pública Tecnologia da Informação.

Deverá ser aplicado este reajuste a partir do mês de outubro do ano de 2021.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 18 de outubro de 2021.

**Kelly Cristina Amorim Cazula**

Procuradora do Município

**DESPACHO:**

- 1. Manifesto concordância com o parecer da Procuradoria;**
- 2. Dê-se ciência ao interessado;**
- 3. Cumpra-se.**

**Espigão do Oeste, 18 de outubro de 2021.**

**Weliton Pereira Campos**

## ***Prefeito Municipal***

---

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: [www.espigaodoeste.ro.gov.br](http://www.espigaodoeste.ro.gov.br)

CNPJ: 04.695.284/0001-39

---



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Amorin Cazula, Procurador Geral do Município**, em 18/10/2021 às 13:05, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito**, em 19/10/2021 às 08:30, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **171200** e o código verificador **063F1D16**.

---

Referência: [Processo nº 16-353/2018](#).

Docto ID: 171200 v1